

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 257, de 2009 (Mensagem nº 982, de 04/12/2009, na origem), do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II – Segunda Fase”.

**RELATOR: Senador GIM ARGELLO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos a Mensagem nº 257, de 2009, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para contratar de operação de crédito externo no valor de até US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Esse empréstimo será contratado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e seus recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II – Segunda Fase”.

O objetivo da iniciativa é contribuir para o fortalecimento da infra-estrutura organizacional e de regulamentação do poder público para o exercício da gestão ambiental no País, de modo a melhorar os indicadores ambientais e gerar benefícios socioeconômicos. Especificamente, a segunda fase do programa pretende aprimorar o desempenho dos órgãos ambientais, melhorar procedimentos, aumentar a capacidade do corpo técnico e dar maior agilidade aos processos de licenciamento ambiental.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo total do programa, a ser executado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), é estimado em até US\$ 63,14 milhões, sendo até US\$ 44,23 milhões provenientes do Banco Mundial e até US\$ 18,91 milhões de contrapartida nacional.

A primeira etapa, à qual se refere a operação em tela, tem previsão de desembolsos de recursos até o ano de 2014. O programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) e as condições financeiras encontram-se devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA517088.

O custo efetivo médio da operação situa-se em 4,39% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável em comparação com o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

## II – ANÁLISE

A autorização para a contratação da operação de crédito em análise está contida na competência privativa do Senado Federal, de que trata o inciso V do art. 52 da Constituição Federal, e acha-se regulamentada pela Resolução nº 48, de 2007, que “dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.”

Atendendo a determinações dessa resolução, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações a respeito das finanças externas da União, manifestando-se a favor da contratação do referido crédito, desde que, como de praxe, antes da assinatura do contrato, verifique-se o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/COF/Nº 2.474/2009) salienta que a minuta contratual contém cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira e que atende às determinações da já citada Resolução nº 48, de 2007. Essa resolução veda a existência de dispositivos atentatórios à soberania nacional, à ordem pública, contrários à

Constituição, ou que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

O Parecer nº 854, da GERFI/COREF/STN, de 10 de novembro de 2009, informa que, conforme estabelecido no inciso III, § 1º, art. 32, da LRF, há margem nos limites de endividamento da União para a contratação da referida operação de crédito. Ou seja, a União atende os limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 48/2007.

Por sua vez, a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégico do Ministério do Planejamento e Gestão (SPI/MP) informou que a operação de crédito em comento encontra-se parcialmente amparada na Lei nº 11.653, de 2008 (Plano Plurianual – PPA para o período 2008/2011), o que é suficiente para dar início ao programa durante a vigência desse PPA, mas de tal sorte que o cumprimento do cronograma de desembolsos previsto demandará suplementação de recursos.

Segundo a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP), a Portaria SOF nº 43, de 21 de julho de 2009, modifica fontes de recursos e identificadores de uso da LOA 2009, de modo a permitir a contratação do empréstimo em tela. Adicionalmente, conforme o Ofício nº 188/09/CGGO/SPOA/SECEX/MMA, de 11/08/2009, os recursos a serem disponibilizados para o PNMA II, por meio do empréstimo em análise, “serão integralmente priorizados pelo Ministério do Meio Ambiente, ao longo de toda a sua execução”.

Em suma, de acordo com a STN, *considerando o cronograma de utilização de recursos e as informações da SOF/MP, concluímos que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Projeto em 2009.*

Por fim, afirma a STN, por meio do já citado Parecer nº 854/2009:

Entendemos que as demais obrigações constantes da minuta negociada do Acordo de Empréstimo e nas Normas Gerais do BIRD são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza.

Assim, fica claro que as instâncias do Poder Executivo encontram-se de acordo com a assinatura do contrato em questão.

## II – VOTO

O pleito encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II – Segunda Fase”.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* A operação de crédito autorizada no *caput* destina-se ao financiamento parcial do Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II – Segunda Fase.

**Art. 2º** A operação de crédito externo referida no *caput* terá as seguintes características:

I – *devedor:* República Federativa do Brasil;

II – *credor*: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – *valor*: até US\$ 24.300.000,00 (vinte e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, na modalidade de empréstimo com Margem Variável;

IV – *prazo de desembolso*: até 15 de dezembro de 2014;

V – *amortização*: cinquenta parcelas semestrais, sucessivas, e na medida do possível iguais, pagas sempre no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo a primeira devida em 15 de dezembro de 2014 e a última em 15 de junho de 2039;

VI – *juros*: exigidos semestralmente no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual flutuante composta pela LIBOR semestral para o dólar norte-americano acrescido de uma margem determinada pelo BIRD;

VII – *juros de mora*: 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

VIII – *comissão à vista (front-end fee)*: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultada a alteração da modalidade de margem variável para a fixa, que permitirá ao mutuário exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante para fixa, e vice-versa, assim como da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e para o a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação sobre os valores afetados.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator